



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 424/2024

Dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais, porte de remessa e retorno dos autos e despesas processuais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0057304-13.2021.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996;
- b) a Resolução STF n. 737, de 31 de maio de 2021;
- c) a Instrução Normativa STJ/GP n. 1, de 15 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 1ª Região, as tabelas para pagamento de custas judiciais e despesas processuais constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fixar as normas gerais para pagamento das custas judiciais e despesas processuais no âmbito da 1ª Região, constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º A devolução de valores recolhidos indevidamente a título de custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos autos obedecerá aos procedimentos estabelecidos na Portaria Presi 529/2022.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Presi 298/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Amilcar de Queiroz Machado**,
Presidente do TRF - 1ª Região, em 09/04/2024, às 16:47 (horário de Brasília),
conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20281883** e o código CRC **BD15DDA2**.

TABELA DE CUSTAS

(Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996)

ANEXO I DA PORTARIA PRESI 424/2024

**BASE
DE
CÁLCULO
EM
UFIR:
R\$
1,0641**

TABELA I

DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

	Valor (R\$)
a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL:	
1% (um por cento) do valor da causa com:	
- mínimo de 10 (dez) UFIR	10,64
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR	1.915,38
b) PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:	
50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra (a) com:	
- mínimo de 5 (cinco) UFIR	5,32
- máximo de 900 (novecentas) UFIR	957,69
c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, MANDADO DE SEGURANÇA E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, DE ORDEM E CONFLITO DE JURISDIÇÃO):	
- 10 (dez) UFIR	10,64

TABELA II

DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

	Valor (R\$)
a) AÇÕES PENAIAS EM GERAL, PELO VENCIDO, A FINAL	
- 280 (duzentas e oitenta) UFIR	297,95
b) AÇÕES PENAIAS PRIVADAS:	
- 100 (cem) UFIR	106,41
c) NOTIFICAÇÕES, INTERPELAÇÕES E PROCEDIMENTOS CAUTELARES:	
- 50 (cinquenta) UFIR	53,20

TABELA III DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	Valor (R\$)
ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO:	
0,5% (meio por cento) do respectivo valor com	
- mínimo de 10 (dez) UFIR	10,64
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR	1.915,38

TABELA IV DAS CARTAS DE SENTENÇAS

	Valor (R\$)
MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, POR FOLHA:	
- valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR	0,42

TABELA V DOS PREÇOS EM GERAL

	Valor (R\$)
a) CÓPIA REPROGRÁFICA SIMPLES, POR FOLHA	0,66
b) CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA, POR FOLHA	1,32
c) DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS	isento
d) CERTIDÕES DIVERSAS, DE INTEIRO TEOR E DE OBJETO E PÉ- Hipótese de gratuidade (imunidade tributária): emissão de certidão cujo teor seja concernente ao próprio requerente ou, não sendo, haja comprovação de vínculo do teor da certidão com a defesa de direitos ou com o esclarecimento de situações de interesse pessoal.	21,73
e) AVISO DE RECEBIMENTO - AR: mesmo preço do porte dos Correios (espécie e peso)	18,05 a 29,30

Até 20g = 18,05; de 21 a 50g = 19,05; de 51 a 100g = 20,45; de 101 a 150g = 21,55; de 151 a 200g = 22,65; de 201 a 250g = 23,75; de 251 a 300g = 24,95; de 301 a 350g = 26,00; de 351 a 400g = 27,10; de 401 a 450g = 28,20; 451 a 500g = 29,30.

Obs: Aos objetos com peso superior a 500g, serão aplicadas as mesmas condições de VALOR e prestação do SEDEX.

f) EDITAIS (publicação) - serão cobrados os mesmos preços praticados pela imprensa local

Observação:

- A impressão/materialização de documentos será cobrada como cópia reprográfica com base nos mesmos valores dos itens 'a' e 'b'.

TABELA VI DOS RECURSOS EM GERAL

	Valor (R\$)
a) PARA O STJ: conforme ato normativo do STJ	
b) PARA O STF: conforme ato normativo do STF	
c) PARA O TRF: AGRAVO DE INSTRUMENTO	138,95

Observação:

- Agravo de Instrumento (art. 1.017, § 1º, CPC): há cobrança do porte de retorno dos autos, constituindo-se de metade (50%) do valor fixado na Tabela VII.

TABELA VII PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS PARA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Moeda: R\$

Nº de folhas / peso (kg)	DF	GO, TO	MT	BA, PI	MA, PA, AP, AM, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	54,70	82,90	110,90	138,70	159,70	187,70
55 a 180 (1kg)	57,70	89,10	118,90	149,30	171,90	202,30
181 a 360 (2kg)	62,50	104,30	140,90	177,50	204,70	241,50
361 a 540 (3kg)	67,10	119,90	156,90	215,50	257,90	321,90
541 a 720 (4kg)	72,70	135,30	178,10	245,30	293,90	367,30
721 a 900 (5kg)	76,50	147,90	195,30	268,90	322,90	403,90
901 a 1080 (6kg)	81,10	160,90	212,70	293,70	352,90	441,50
1081 a 1260 (7kg)	86,10	175,90	233,10	322,70	388,10	485,90

1261 a 1440 (8kg)	90,70	191,70	254,30	352,50	423,90	531,30
1441 a 1620 (9kg)	95,90	207,50	275,30	381,90	459,90	575,90
1621 a 1800 (10kg)	100,50	222,70	296,30	411,50	495,70	621,30
Kg adicional	11,40	26,60	35,40	49,80	60,20	75,80

Observação:

- O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de recursos:

- I. Cujos processos foram ajuizados na Seção Judiciária do Distrito Federal;
- II. Interpostos por meio eletrônico, salvo se o Relator requisitar os autos físicos;
- III. Para o STF e o STJ, pois são enviados eletronicamente.

ANEXO II DA PORTARIA PRESI 424/2024

O pagamento das custas e despesas judiciais destinadas à Justiça Federal de primeiro e segundo grau é feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchida pelo próprio requerente ou contribuinte (§ 3º, art. 5º, da IN/STN n. 02/2009).

O recolhimento das custas judiciais destinadas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça deverá obedecer às determinações definidas em seus respectivos atos normativos.

Caberá ao Diretor de Secretaria, na forma do art. 3º da Lei n. 9.289/96, fiscalizar o exato recolhimento das custas.

1. DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS, DE APELAÇÃO/RECURSO, FINAIS E PARA A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**1.1 - CUSTAS INICIAIS**

O pagamento das custas iniciais será feito pelo próprio requerente ou contribuinte, constituindo-se de metade (50%) do valor fixado na Tabela I (inc. I, art.14 da Lei n. 9.289/96).

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais não são devidas custas iniciais (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

1.2 CUSTAS DE APELAÇÃO/RECURSO ADESIVO

O pagamento será feito pelo recorrente, constituindo-se da outra metade (50%) do valor fixado na Tabela I (inc. II, art. 14 da Lei n. 9.289/96).

1.3 - CUSTAS FINAIS

As custas finais obedecem ao disposto nos inc. III e IV, do art. 14 da Lei n. 9.289/96.

1.4 PARA A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais caberá ao recorrente, quando do preparo do recurso, pagar todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo único, art. 54 da Lei n.º. 9.099/95), constituindo-se da integralidade (100%) do valor fixado na tabela I.

Nos recursos interpostos junto às Subseções, com deslocamento dos autos para a Seção Judiciária, haverá cobrança do porte de remessa e retorno dos autos, exceto se houver Turma Recursal sediada na Subseção.

É devido porte de remessa e retorno dos autos nos pedidos remetidos à apreciação da Turma Regional e Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal.

Observações:

- O valor da causa para os cálculos das custas judiciais deve ser corrigido monetariamente.
- Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, o pagamento das custas deverá obedecer à legislação estadual respectiva (§ 1º do art. 1º da Lei n. 9.289/96).

2. DA ARRECADAÇÃO

O requerente poderá acessar a página eletrônica do TRF1 (www.trf1.jus.br), na opção “*Processual*”, clicando em “*Cálculo de Custas e Despesas Processuais*” e, na página seguinte, em “*Sistema de Cálculo de Custas e Despesas Processuais na 1ª e 2ª Instâncias da 1ª Região*”, para fins do cálculo das custas e despesas judiciais devidas e de emissão da GRU.

Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos, o recolhimento das custas poderá ser feito:

- a) Quando se tratar de custas para a Justiça Federal de

primeiro e segundo grau, mediante GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo;

b) Quando se tratar de custas para o STF e STJ deverá seguir as orientações disponíveis em seus próprios canais de comunicação.

2.1 - CUSTAS JUDICIAIS

A GRU deve ser preenchida com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	UG/Gestão da Seção Judiciária	18740-2: STN Custas Judiciais
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18750-0: STN Custas Judiciais - 2ª Instância

Obs. Número de referência na GRU: preencher com o número “*completo*” do processo, se houver, ou com o código da Unidade Gestora arrecadadora.

2.2 - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

A GRU deve ser preenchida com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18760-7: STN Porte de Remessa/Retorno dos autos

O valor do porte de remessa e retorno dos autos, oriundos de processos da Justiça Estadual, será recolhido pelo recorrente obedecendo à tabela e às regras disciplinadas na justiça local.

Se a Justiça Estadual exigir apenas o valor do porte de remessa, deverá o recorrente recolher para o porte de retorno a outra metade com base na tabela da Justiça Federal.

2.3 - CÓPIAS REPROGRÁFICAS

A GRU deve ser preenchida com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	UG da Seção Judiciária / 00001	18837-9: STN-Receiptas cópias reprográficas
Justiça Federal de Segundo Grau	090027 / 00001	18837-9: STN-Receiptas cópias reprográficas

Obs. Número de referência na GRU: preencher com o número “*completo*” do processo, se houver, ou com o código da Unidade Gestora arrecadadora.

2.4 - CERTIDÕES DIVERSAS

A GRU deve ser preenchida com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
------------	-----------	---------------------

Justiça Federal de Primeiro Grau	UG da Seção Judiciária / 00001	18815-8: STN Serviços Administrativos
Justiça Federal de Segundo Grau	090027 / 00001	18815-8: STN Serviços Administrativos

Obs. Número de referência na GRU: preencher com o número “*completo*” do processo, se houver, ou com o código da Unidade Gestora arrecadadora.

2.5 - MULTAS E OUTROS ÔNUS JUDICIAIS

A GRU deve ser preenchida com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	UG/Gestão da Seção Judiciária	18804-2: Multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição (atentatório à dignidade da justiça)
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18804-2: Multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição (atentatório à dignidade da justiça)
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	200333/00001	14600-5: Multas decorrentes de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; 20230-4: Perdimentos em favor da União; 20182-0: Outras receitas.
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	200331/00001	10116-8: Recebimento de fianças quebradas ou perdidas
Administração Direta (União)	110060/00001	13904-1: AGU - ressarcimento de despesas judiciais
Administração Indireta (Entidade Federal)	110060/00001	13906-8: PGF - ressarcimento de despesas judiciais

2.6 - CÓDIGOS DAS UNIDADES GESTORAS (UG)

Seção Judiciária	UG
Seção Judiciária do Acre	090024
Seção Judiciária do Amapá	090037
Seção Judiciária do Amazonas	090002
Seção Judiciária do Bahia	090012
Seção Judiciária do Distrito Federal	090023
Seção Judiciária do Goiás	090022
Seção Judiciária do Maranhão	090004
Seção Judiciária do Mato Grosso	090021
Seção Judiciária do Pará	090003
Seção Judiciária do Piauí	090005
Seção Judiciária do Rondônia	090025
Seção Judiciária do Roraima	090039
Seção Judiciária do Tocantins	090038
TRF da 1ª Região	090027

3. DA PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário ulterior e do oponente, exigir-se-á de cada um o pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (§ 2º, art. 14 da Lei n. 9.289/96).

Na interposição de recursos, o pagamento das custas efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado (§ 5º, art. 14 da Lei n. 9.289/96).

4. DOS ISENTOS

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96):

I. a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II. os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III. o Ministério Público;

IV. os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

5. DA NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS

Não são devidas custas judiciais nas seguintes ações e/ou recursos:

- I. Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (art. 1.042, § 2º, do CPC).
- II. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferir a gratuidade da justiça ou a que acolher pedido de sua revogação (art.101 do CPC).
- III. Agravo interno (art. 1.021 do CPC).
- IV. Cumprimento de sentença quando processada nos próprios autos. V Embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96).
- VI. Embargos de declaração (art. 1.023 do CPC).
- VII. Habeas corpus (art. 5º da Lei n. 9.289/96).
- VIII. Habeas data (art. 5º da Lei n. 9.289/96).
- IX. Incidentes processuais atuados em apenso (exceto quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal)
- X. Incidente de resolução de demanda repetitiva (art. 976, § 5º, do CPC).
- XI. Reclamação (art.988 do CPC).
- XII. Reconvenção (art. 7º da Lei n. 9.289/96).
- XIII. Tutela provisória requerida em caráter incidental (art. 295 do CPC)

Deverá ser efetuado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos nos recursos cabíveis originados no 1º grau da Justiça Federal, com base nos valores fixados na Tabela VII.

6. DO VALOR DA CAUSA

Nas ações em geral o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação.

Nas execuções fiscais o valor da causa será o total da dívida, incluídos os encargos legais (§ 4º, art. 6º da Lei n. 6.830/80).

7. DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, "A", da Lei n. 9.289/96.

8. DA AÇÃO RECISÓRIA, DOS EMBARGOS DE

TERCEIRO, DO MANDADO DE SEGURANÇA E DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REMANESCENTES

Essas ações estão sujeitas a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei n. 9.289/96.

São devidas custas em mandado de segurança, conforme a Tabela I da Lei n. 9.289/1996, mesmo quando impetrado no âmbito de processo criminal (STJ – AgRg nos EDcl no RMS n. 62.011).

9. DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao Juiz do feito observar o disposto no art. 290 do CPC.

10. DOS PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS OU REMETIDOS A OUTROS JUÍZOS

Em caso de redistribuição a outro Juiz Federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º da Lei nº 9.289/96).

11. DA ARREMATACÃO, DA ADJUDICAÇÃO E DA REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei n. 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

12. DO ABANDONO, DA DESISTÊNCIA E DA TRANSAÇÃO

O abandono, a desistência ou a transação que ponha termo ao feito não dispensa o pagamento das custas exigidas, nem dá o direito à sua restituição (§1º, art. 14, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 90 do CPC).

